

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2022

Apresentação: 20/12/2023 10:06:02.213 - CINDRE  
SBT-A 1 CINDRE => PL 912/2022  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 7.687, de 27 de setembro de 1989, para aprimorar as regras de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional e, complementarmente, pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

..... (NR)”

“Art. 4º .....

§ 1º-A. Fica limitado em até 20% (vinte por cento) das disponibilidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 6º desta lei, o volume de recursos destinados ao financiamento de empreendimentos de que trata o § 1º deste artigo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

..... (NR)”



\* C D 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 0 \*

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, os bancos administradores deverão repassar, observado o disposto no § 1º deste artigo, os recursos dos Fundos Constitucionais a cada uma das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir e aprovar o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado:

a) no caso do FCO, o repasse de no mínimo, vinte por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições; e

b) no caso do FNO, o repasse de no mínimo, dez por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo estará limitado a percentual definido pelo respectivo Conselho Deliberativo, levando em consideração o patrimônio líquido da instituição beneficiária e, no caso de banco cooperativo ou confederação de cooperativas de crédito, o patrimônio líquido do combinado do seu sistema cooperativo, elaborado conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.



\* C 0 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 0 \*

§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo.

§ 6º Exclusivamente no caso do FCO e FNO, o Conselho Deliberativo – CONDEL, ouvido o Conselho Monetário Nacional, estabelecerá por regulamento próprio, os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses.

.....  
 §7º As instituições beneficiárias dos repasses do FCO e do FNO não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A. (NR)”

“Art. 9º-A .....

§ 1º Observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, o montante dos repasses a que se refere o *caput*:

a) estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

b) no caso do Fundo Constitucional de Financiamento das Regiões Nordeste (FNE) e Norte (FNO), os repasses serão realizados preferencialmente aos seus bancos administradores”.

.....  
 § 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo e do art. 9º:

.....  
 II .....

a) fica limitado a até seis por cento ao ano, incluindo a Taxa de Administração de que trata o art. 17-A desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 14. ....



§ 1º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte informando o “*del credere*” a ser praticado pela mesma, observando as diretrizes e prioridades estabelecidas.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., encaminharão até 15 de novembro de cada ano, para apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a qual deverá ser aprovada até o dia 15 de dezembro:

- a) A proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte;
- b) Informações detalhadas relacionadas a cada uma das propostas apresentadas pelas instituições financeiras beneficiárias do repasse, com ênfase aos limites disponibilizados, “*del credere*”, público-alvo e cumprimento das diretrizes, contendo no referido parecer consultivo devidamente justificado.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até 30 de dezembro de cada ano perante as instituições financeiras administradoras, após aprovação da proposta na forma do § 2º deste artigo”.

§ 4º As instituições financeiras administradoras, adotarão as propostas de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo de forma complementar, considerando a região de alcance e o público-alvo atendido por cada uma das instituições financeiras beneficiárias do repasse, para fins do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo CONDEL de cada uma das regiões. (NR)”

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras, inclusive as federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:



\* C 0 2 3 2 9 1 3 6 3 5 5 0 0 \*

IV - Exclusivamente em relação aos bancos administradores, formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 4º do referido dispositivo;

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, definirá as condições em que as instituições financeiras, inclusive federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. (NR)"

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, inclusive em relação ao § 5º do art. 9º desta lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação pelas respectivas



superintendências de desenvolvimento regional, e pagamento pelo banco administrador do respectivo Fundo, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar do relatório a que se refere o caput deste artigo e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional e da Fazenda, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C O “*del credere*” das instituições financeiras, limitado a até 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FCO, pelo FNE e pelo FNO. (NR)"

"Art. 6º-D A partir de 1º de janeiro de 2024, o risco operacional do banco administrador e da instituição financeira repassadora terá seu percentual definido pelo CONDEL/MDR/SUDECO, que enviará proposta ao Conselho Monetário Nacional – CMN, observada as prioridades estabelecidas na PNDR e no PRDCO.

§ 1º Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no regulamento.

§ 2º Aplica-se as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021 enquanto não são definidos o risco operacional de que trata o caput deste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C 0 2 3 2 9 1 3 6 3 5 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

2023-17623

Apresentação: 20/12/2023 10:06:02.213 - CINDRE  
SBT-A1 CINDRE => PL 912/2022

-A<sub>1</sub> CINDRE  $\rightarrow$  PL 912/z

